DIÁRIO OFICIAL

Estado do Rio Grande do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE, GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANO 63 | NATAL, 27 DE MARÇO DE 1996 - QUARTA-FEIRA | NÚMERO: 8.730

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 6.885 DE 26 DE MARÇO DE 1996.

Altera a Lei nº 6.844, de 27 de dezembro de 1995, que criou o Conselho e o Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos V, VI e XIII do art. 2º e os artigos 12, 13, 14, 15, caput, 16, 17, acrescido de parágrafo, 18 e 19 da Lei nº 6.844, de 27 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

V - estabelecer as prioridades e metas a serem observadas nas programações purianual e anual dos órgãos executores da política de assistência social;

VI - estabelecer critérios para a programação físico-financeira do fundo Estadual de Assistência Social;

.....

XIII- acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;"

"Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), com vinculação institucional à Secretaria de Trabalho e Ação Social (SETAS), ou a outro órgão que venha a sucedê-la, a qual se responsabilizará pela sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial".

"Art. 13. O FEAS tem por objetivo garantir a execução das ações programadas no Plano de Assistência Social (PAS); os projetos de enfrentamento da pobreza, as atividades de atendimentos assistenciais em caráter emergencial e outras ações de interesse social."

"Art. 14. Constituem receitas do FEAS:

I - transferências dos recursos previstos no art. 28 da Lei Federal nº 8.472, de 07 de dezembro de 1993;

II - transferências de dotações consignadas em créditos orçamentários e adicionais do Orçamento do Estado e de outros órgãos oficiais ou privados;

III - receitas oriundas de convênios, contratos, acordos e de ajuda ou cooperações de órgãos nacionais ou internacionais;

IV - os rendimentos decorrentes da aplicação do ativo financeiro e patrimonial do FEAS; e

V - outras receitas eventuais."

"Art. 15. A programação e aplicação dos recursos do FEAS obedecerão aos critérios técnico-legais vigentes, relativos à orçamentação, administração financeira e contábil, bem como às normas de controle externo e interno."

"Art. 16. As receitas previstas no art. 14 serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial."

"Art. 17. Constituem ativos do Fundo Estadual de Assistência Social:

I - a disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas:

II - direitos que vier a constituir ou adquirir;

III - os bens móveis e imóveis doados, sem ônus, ao Conselho Estadual de Assistência Social, destinados à implantação de projetos de Assistência Social;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único . Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social."

"Art. 18. Constituem passivo do Fundo Estadual de Assistência Social as obrigações que eventualmente o Estado do Rio Grande do Norte venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Estadual de Assistência Social, após serem autorizadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social."

"Art. 19. O Poder Executivo Estadual deverá adotar as providências cabíveis para a instalação do Conselho Estadual de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente lei."

Art. 2º. Ficam acrescentados à Lei nº 6.844, de 27 de dezembro de 1995, os artigos 20 e 21, com a seguinte redação:

"Art. 20. O Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos seus componentes, a indicação dos novos membros."

"Art. 21. O regulamento do FEAS será expedido mediante decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de março de 1996, 108º da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Paulo Roberto Chaves Alves

LEI Nº. 6.886 DE 26 DE MARÇO DE 1996.

Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Reconhece como sendo de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO PEDRO COSTA/FUNPEC, com sede e foro na cidade de São Bento do Trairi, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de marco de 1996, 108º da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Ticiano Duarte

LEI Nº. 6.887 DE 26 DE MARÇO DE 1996.

Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Reconhece como sendo de Utilidade Pública, o CLUBE DE MÃES TERCÍLIA NUNES SOARES, com sede e foro na cidade de São Bento do Trairi, neste Estado.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de março de 1996, 108° da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Ticiano Duarte

LEI Nº. 6.888 **DE** 26 **DE** MARÇO **DE** 1996.

Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E AO MEIO RURAL - APAMIR**, com sede e foro no município de Fernando Pedroza, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de março de 1996, 108° da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Ticiano Duarte

LEI Nº. 6.889 **DE** 26 **DE** MARÇO **DE** 1996.

Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO NATALENSE DE DESPORTOS EM CADEIRA DE RODAS - ANDECAR**, com sede e foro na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de março de 1996, 108° da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Ticiano Duarte

LEI Nº. 6.890 **DE** 26 **DE** MARÇO **DE** 1996.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação de Apoio ao Pequeno Produtor Rural, com sede e foro no município de Lagoa de Velhos, neste Estado.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de março de 1996, 108° da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Ticiano Duarte

LEI Nº. 6.891 **DE** 26 **DE** MARÇO **DE** 1996.

Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a SOCIEDADE BENEFICENTE DE IELMO MARINHO, com sede no município de Ielmo Marinho e foro jurídico na Comarca de Macaíba, neste Estado.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de março de 1996, 108° da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Ticiano Duarte

DECRETO Nº. 12.934 **DE** 26 **DE** MARÇO **DE** 1996

Abre crédito suplementar no valor de R$ 1.613.208,10 para o fim que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V , última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.850,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA - DEI

DIÁRIO OFICIAL

Arlindo de Melo Freire
DIRETOR-GERAL

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quantidade de colunas da página	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS SEMESTRAIS

Capital/Entrega a Domicílio	R$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R$ 90,00
Interior/Outros Estados, com porte	R$ 165,00

PUBLICAÇÃO

cm/coluna	R$ 7,00
Exemplar do dia	R$ 1,00
Exemplar atrasado	R$ 2,50

ENDEREÇO:

Av.Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Editoria: 221-2240
FAX (084) 221-3559
CEP - 59.025-280 - NATAL/RN

OBSERVAÇÕES

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas à publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam as "especificações técnicas" e apresentem composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

O D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas.